



MENSAGEM Nº **31** /2021

Maceió, **11** de **junho** de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 85, II, da Constituição Estadual, a Proposta de Emenda Constitucional que ***“Altera a Constituição Estadual para atender as disposições da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”***.

Com o advento do disposto na Lei Federal nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019, que instituiu o prazo para opção de migração entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Regime de Previdência Complementar – RPC, de que trata o § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012, torna-se imperioso ao Estado de Alagoas, que institua a opção para migração aos servidores públicos que estavam em exercício antes da entrada em funcionamento do RPC.

Assim, a presente proposição objetiva atualizar a Constituição Estadual aos preceitos constitucionais advindos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no tocante às normas relativas às aposentadorias do servidor titular de cargo efetivo, suas normas gerais de inatividade, pensões e demais disposições relativas aos militares do Estado de Alagoas.

Ressalte-se que tal medida implica em diminuição do risco atuarial do RPPS, uma vez que o Ente Federado somente terá que custear, para os optantes, benefícios limitados ao teto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de **urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /2021

**ALTERA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA
ATENDER AS DISPOSIÇÕES DA EMENDA
CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103, DE 12 DE
NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso da atribuição que lhe conferem o inciso XIII, do art. 79 e o § 3º do art. 75, ambos da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Constituição do Estado de Alagoas passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 57:

“Art. 57. Os servidores públicos civis serão aposentados:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II – compulsoriamente, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; e

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de aposentadoria de servidores:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – integrantes das carreiras de Policial Civil, Agente Penitenciário e de Agente Socioeducativo;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, não se permitindo a caracterização por categoria profissional ou ocupação; e

IV – os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação àquelas previstas no inciso III do *caput* deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, nos termos fixados em lei complementar.

§ 2º A lei complementar disporá sobre as regras de concessão e cálculos de aposentadoria e pensão.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Governador do Estado de Alagoas.